



CONCLUSÃO

Aos 24 dias do mês de Julho de 2017, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Edvino Preczevski. Eu, _____ Kauê Alexsandro Lima - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0008164-92.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ana Lúcia Dermani de Aguiar; Luciana Dermani de Aguiar; Alberto Ferreira de Siqueira

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público deste Estado, através de um dos seus membros, denunciou **Ana Lúcia Dermani de Aguiar**, conhecida como "Ana da 8", **Alberto Ferreira Siqueira**, vulgo "Beto Baba", e **Luciana Dermani de Aguiar**, todos qualificados nos autos em epígrafe, a primeira (Ana) por infração aos artigos 312, §1º (2º fato), e 317, §1º (1º fato), ambos do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29, do mesmo Código, e na forma do artigo 69, também do Código Penal; o segundo (Alberto) como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único (1º fato), do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29, do mesmo Código; e a terceira (Luciana) por infringência ao artigo 312, §1º (2º fato), do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29, do mesmo Código, pelos fatos transcritos a seguir:

***"PRIMEIRO FATO CRIMINOSO:** 1. Consta dos autos do presente Inquérito Policial que na campanha eleitoral do ano de 2010 para Deputado Estadual, ANA LÚCIA DERMANI DE AGUIAR, que era candidata a esse cargo eletivo, em comum acordo com ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA firmou um termo de compromisso no dia 02 de agosto de 2010, intitulado como "Declaração de Compromisso" onde a primeira assumiu "o compromisso de partilha do mandato" com o segundo, consoante se depreende a seguir: ("omissis"). Ato contínuo, os acordantes firmaram o termo, na presença de duas testemunhas, com firma reconhecida pelo cartório Godoy de Porto Velho. Constata-se pela "Declaração de Compromisso" a prática confirmada do crime de corrupção passiva e ativa, praticados pelos denunciados. No caso da parlamentar, que efetivamente foi eleita Deputada Estadual, a partilha do mandato começou desde o primeiro dia de posse, sendo vários os indícios de que Alberto Ferreira Siqueira lhe beneficiava financeiramente. Além do termo firmado na presença de duas testemunhas, que efetivamente vieram a confirmar o ato civil, que na verdade é um ato criminoso, Alberto Ferreira Siqueira financiava a denunciada Ana da 8 até mesmo em seus dias de lazer, como comprovam os autos, sendo certo que dita parlamentar logrou em saldar a promessa pactuada, na ordem de R\$ 549.500,00 sendo que as partes chegaram a firmar "Recibo de quitação em pagamento", datado de 15 de abril de 2011. Vale mencionar que o primeiro e o segundo documentos narrados estão acostados às fls. 506 e 510/511, do anexo 3/25. Assim, restou clara a conduta de Ana da 8 no crime de corrupção passiva, descrita no art. 317 e §1º do CPB, ante o fato de ter aceitado e recebida vantagem indevida consistente no pagamento de despesas eleitorais na valor de R\$ 150.530,00, com a promessa de partilhar seu mandato, inclusive com a nomeação de assessor indicado pelo corruptor, fato que se consolidou com o exercício do mandato eletivo com a infração de dever funcional por parte da denunciada. No*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

crime de corrupção ativa, praticado por Alberto Ferreira Siqueira, vincula-se a conduta típica do art. 333 e § único do CPB, posto que financiou a campanha de Ana da 8 com a promessa futura de receber dividendos quando do efetivo exercício parlamentar, através de nomeação de assessor e recebimento de 10% das emendas parlamentares ofertadas, bem como 33% de todos os rendimentos do gabinete, fato que se consolidou com o exercício do mandato eletivo pela prática de ato infringindo dever funcional. Vale mencionar que a Administração Pública está vinculada como vítima nesses delitos. SEGUNDO FATO CRIMINOSO: No intuito claro de lesar os cofres públicos em benefício próprio ou de terceiro, a denunciada ANA LÚCIA DERMANI DE AGUIAR constituiu em 14 de julho de 2003 o "Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamore", entidade sem fins lucrativos que posteriormente foi considerada como sendo "de utilidade pública" através da interferência da própria parlamentar, que apresentou projeto de lei aprovado pelo legislativo e sancionado pelo executivo estadual. Ato contínuo e em comum acordo de designios com sua irmã Luciana Dermani de Aguiar, que na época era a Presidente do mencionado instituto, subtraiu e concorreu para ser subtraída a quantia de R\$ 250.000,00, obtida por emenda parlamentar de sua autoria junto ao Governo do Estado de Rondônia, sob o argumento de que a verba seria destinada a custear "ação global de saúde na cidade de Guajará-Mirim", sendo certo de dita importância foi desviada em proveito próprio da denunciada e nenhum programa social foi realizado. Desta forma, a Administração Pública, na pessoa do Executivo Estadual (leia-se: Governo do Estado de Rondônia) foi lesado na quantia mencionada, estando na qualidade de vítima do presente delito. Agindo dessa forma, incidiram as denunciadas ANA LÚCIA DERMANI DE AGUIAR e LUCIANA DERMANI DE AGUIAR na prática do crime de peculato-furto ou peculato-impróprio, incidindo a capitulação no art. 312, §1º c/c art. 29 do CP (Denúncia, de fls. 02/07).

Os presentes autos tramitaram, inicialmente, no E. TJRO, em virtude de foro por prerrogativa de função dos investigados, Deputados Estaduais, José Hermínio Coelho, Adriano Aparecido de Siqueira, José Cláudio Nogueira Carvalho, Jean Carlos Scheffer Oliveira e Ana Lúcia Dermani de Aguiar.

O Procedimento de Investigação Preliminar, relativamente aos indiciados, Deputados Estaduais, José Hermínio Coelho, Adriano Aparecido de Siqueira, José Cláudio Nogueira Carvalho e Jean Carlos Scheffer Oliveira foi arquivado, a pedido do Ministério Público (v. fls. 906/921).

A Deputada Estadual "Ana da 8" , juntamente com a sua irmã (Luciana) e o suposto "financiador" da sua campanha eleitoral (Alberto), foi denunciada, conforme visto acima.

Regularmente notificados, os acusados apresentaram Defesas Preliminares (v. fls. 1.044/1.053 – Ana Lúcia e Luciana; e fls. 1.086/1.110 – Alberto), nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal.

O Plenário do E. TJRO acolheu pedido de exceção de litispendência (v. fls. 1.264/1.270), formulado pela acusada Ana Lúcia, entendendo que a competência para processar e julgar o **1º fato** é do TRE/RO.

Entretanto, conforme bem explicado no voto da MM. Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, "a ação penal que tramita nesta Corte deverá continuar sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

instrução processual, no que se refere à suposta prática do delito de peculato-furto ou peculato-impróprio, por ANA LÚCIA DERMANI DE AGUIAR e LUCIANA DERMANI DE AGUIAR, pois esta infração teria sido cometido após a eleição da requerente, não tendo qualquer ligação com as condutas praticadas durante a aludida campanha Eleitoral" (2º fato).

A denúncia, informada com Procedimento de Investigação Preliminar, foi recebida no dia 17/04/2015 (v. fls. 1.342/1.369). Pela importância, transcrevo a parte final do voto do il. Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos:

"(...) Da conclusão: A vasta documentação revela fortes indícios de atuação que caracteriza a conduta típica narrada na denúncia, especialmente pela objetividade jurídica do crime contra a Administração Pública, direcionado a lesar os bens jurídicos penalmente protegidos que são a moralidade funcional, a probidade administrativa e a incolumidade do erário. Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008, corrijo a omissão do Ministério Público e, em emendatio libelli antecipada, faço a subsunção da conduta imputada a Alberto Ferreira Siqueira, no que se refere a descrição do fato de concorrer para subtração de verba pública (com a nomeação de servidores fantasmas e subtração dos citados R\$ 549.500,00), para ajustá-la ao crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal. Desse modo, certa a autoria e evidenciada a materialidade do delito de peculato narrado na exordial acusatória, recebo a denúncia ofertada contra Ana Lúcia Dermani de Aguiar, Luciana Dermani de Aguiar e Alberto Ferreira Siqueira pela conduta descrita no art. 312, §1º, c/c o art. 29 do Código Penal (...)" (Negritej).

Após a perda do foro especial, a presente ação penal passou a tramitar neste Juízo, sendo, inclusive, *ratificado* o recebimento da denúncia.

O denunciado Alberto foi pessoalmente citado (v. certidão de fl. 1.376).

As acusadas Ana Lúcia e Luciana não foram encontradas para citação pessoal, razão pela qual foram citadas por edital (v. fls. 1.381 e 1.382, respectivamente) e, como não compareceram em juízo e tampouco constituíram defensor(es), tornando-se revéis, tiveram o processo e o curso do prazo prescricional suspensos, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (v. fl. 1.391). Também foi decretada a prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar o desenvolvimento válido e regular da ação penal.

Resposta à acusação do acusado Alberto consta à fl. 1.390.

O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento, sendo, inclusive, deferida antecipação probatória, em relação às acusadas Ana Lúcia e Luciana (v. fl. 1.391).

Cumpridos os mandados de prisão (v. fls. 1.403 e 1.415), o processo voltou a tramitar, em relação às acusadas Ana Lúcia e Luciana (v. fl. 1.420).

Essas acusadas foram pessoalmente científicadas da acusação (v. certidão de fl. 1.427) e apresentaram resposta conjunta (v. fls. 1.430/1.432).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Novo saneador consta à fl. 1.473.

Foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas e os acusados interrogados (v. mídias digitais, de fls. 1.499, 1.516, 1.518 e 1.554).

Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação das acusadas Ana Lúcia e Luciana, por infração ao artigo 312, §1º, do Código Penal (2º fato), com a norma de extensão do artigo 29, do mesmo Código. Relativamente ao corréu Alberto, o *Parquet* sustentou que, como foi reconhecida a litispendência, esse acusado deve ser processado e julgado pela Justiça Eleitoral. Requereu, ainda, o compartilhamento de provas com a Justiça Eleitoral, bem como a remessa dos documentos de fls. 1.673/1681 (v. memoriais de fls. 1.732/1.739).

As Defesas, a seu turno, requereram, em relação a Ana Lúcia e Luciana, a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII (inexistência de prova suficiente para condenação), do Código de Processo Penal (v. memoriais de fls. 1.743/1.751); e quanto ao corréu Alberto, considerando a ocorrência de litispendência, a improcedência da denúncia (v. memoriais de fls. 1.753/1758).

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе registrar, de antemão, que a denúncia descreve a ocorrência de dois eventos criminosos - supostamente interligados - e que giram em torno do mandato eletivo da ex-Deputada Estadual Ana Lúcia Dermani de Aguiar, conhecida como "Ana da 8".

O **1º fato**, segundo a denúncia, refere-se a "*partilha*" de algumas das prerrogativas conferidas aos parlamentares estaduais. A acusada Ana Lúcia, no ano de 2010 (antes das eleições), enquanto candidata à vaga na Assembleia Legislativa, deste Estado, comprometera-se (v. Declaração de Compromisso de fl. 506 – anexo 03/26), caso – obviamente - lograsse êxito, a "*partilha*" o seu mandato eletivo, de modo que, por exemplo, 33% de todos os rendimentos do seu gabinete seriam reservados ao corréu Alberto Ferreira Siqueira (o "Beto Baba"). Em contrapartida, "Beto Baba" iria financiar a campanha eleitoral de Ana Lúcia, investindo cerca de R\$ 150.530,00 (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta reais).

Nesse caso, a acusada Ana Lúcia foi denunciada por corrupção passiva (CP, art. 317) e o corréu Alberto (o "Beto Baba") por corrupção ativa (CP, art. 333).

No que concerne ao **2º fato**, este ocorreu após a diplomação e o início do mandato eletivo. De acordo com a denúncia, Ana Lúcia, em concurso com Luciana (sua irmã), no ano de 2011, subtraiu e/ou concorreu para a subtração, em proveito próprio e/ou alheio, do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pertencente ao Estado de Rondônia, valor este destinado ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, entidade filantrópica de utilidade pública, cujo controle era exercido de fato pelas irmãs Dermani (acusadas Ana Lúcia e Luciana), para a realização do projeto social "Ação Global de Saúde" que, segundo o *Parquet*, nunca ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Essa última conduta, conforme a Acusação, reporta ao artigo 312, §1º, do Código Penal, com a norma de extensão do artigo 29, do mesmo Código.

Por oportuno, valho-me da manifestação (v. fls. 906/921), elaborada pelo Procurador de Justiça César do Amaral Thomé, para esclarecer melhor a suposta interligação entre os eventos criminosos:

"(...) Além do fato de ter assinado termo de compromisso envolvendo a sua pessoa com a de Alberto Ferreira Siqueira, conhecido como Beto Baba, a Deputada Ana da 8 praticou vários atos no sentido de lesar os cofres públicos, tanto na modalidade de peculato-desvio em relação ao servidor contratado como em relação ao desvio de R\$ 250.000,00 para pagamento junto ao Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa socioambiental e Cultural do Mamoré— cuja presidência era a sua irmã Luciana Dermani de Aguiar— valendo consignar que o repasse foi autorizado e pago pelo governo do Estado de Rondônia, no intuito de custear suposta ação global de saúde na cidade de Guajará Mirim e Nova Mamoré, fato que nunca se realizou. Esse documento, aliado ao termo de compromisso, bem como aos depoimentos colhidos nos autos, dão conta de que agiu de forma ilícita e com dolo extremado, motivo pelo qual entendi que a conduta típica do peculato-furto também chamada de peculato-impróprio, restou demonstrada. Soma-se a isso o fato de ter sido anexado aos autos termo de quitação em pagamento de Ana da 8 com Beto Baba no valor de R\$ 549.500,00, datado de 15.04.2011, consoante fls. 510/512 da CGGO, anexo 3/25. Essa situação configuraria o segundo delito imputado, ou seja, de peculato-impróprio, também chamado de peculato-furto, tipificado no art. 312, §1º do CP, pois restou demonstrado nos autos, que houve emenda da Deputada Ana da 8 para favorecer o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa socioambiental e Cultural do Mamoré— sendo presidente a sua irmã Luciana Dermani de Aguiar— que obteve o repasse de R\$ 250.000,00, autorizado e pago pelo governo do Estado de Rondônia, sendo o dinheiro desviado em proveito próprio em detrimento à destinação inicial, qual seja, a ação global de saúde na cidade de Guajará-Mirim (...)."

Agora, passo a analisar, separadamente, cada um dos fatos narrados na denúncia, sobretudo porque somente será julgado, por este Juízo, o **2º fato** (peculato-apropriação).

II – 1. **1º fato. Litispendência. Justiça Eleitoral. Competência absoluta.**

Enquanto os autos tramitavam no E. TJRO, em razão do foro por prerrogativa de função da então Deputada Estadual Ana Lúcia, o Ministério Público Eleitoral, deste Estado, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral Reginaldo Pereira da Trindade, também ofereceu, no E. TRE/RO, denúncia em desfavor dessa acusada, pela suposta prática do mesmo crime descrito no **1º fato** (v. fls. 1.062/1.069).

Não é por outra razão que Ana Lúcia, após apresentar defesa preliminar (porém antes do recebimento da denúncia), arguiu exceção de litispendência (v. fls. 1.081/1.085), mesmo em se tratando de competência absoluta.

Ademais, restava a indagação acerca da fixação da competência para processar e julgar o corrêu Alberto, notadamente se considerarmos que os crimes foram praticados no mesmo contexto fático, havendo, inclusive, conexão probatória e risco de decisões contraditórias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Resolvendo qualquer discussão, o Ministério Público Eleitoral aditou a denúncia para incluir no passivo da demanda, ao lado da acusada "Ana da 8", o corrêu Alberto. Em vista disso, o E. TJRO não teve outra alternativa senão declinar da competência em favor daquela Justiça Especializada (TRE/RO).

Veja-se, a propósito, a ementa do julgado, de relatoria do il. Desembargador Gilberto Barbosa:

"Inquérito policial. Litispendência. Crime eleitoral. Peculato. Inépcia da denúncia. Rejeitada. Comunicação da condição de servidor público. Suficientes indícios de autoria e materialidade. 1. Não é inepta denúncia que, embora sucinta, descreve de maneira clara e objetiva a conduta imputada aos acusados na forma do art. 41 do CPP. 2. Havendo razoável conjunto indiciário, não há falar em falta de justa causa à persecução penal. 3. Acolhida a prejudicial de litispendência quanto às condutas praticadas em período pré-eleitoral que competem à Justiça Eleitoral, cabe à Justiça Comum a análise das condutas delitivas perpetradas após as eleições, portanto, durante o mandato eletivo. 4. Para análise dos indícios do crime de peculato, a qualidade de servidor público se estende também aos coautores ou partícipes, na medida em que conhecem ser o sujeito ativo funcionário público. 5. O foro especial por prerrogativa de função comunica-se aos coautores do delito de peculato imputado a parlamentar estadual. 6. Pelo princípio da correlação, o acusado se defende dos fatos criminosos a ele imputados e o juiz está adstrito àquilo que está submetido à sua apreciação. Descrita a conduta sem a respectiva capitulação e não havendo prejuízo à defesa, é possível a emendatio libelli para ajustar a conduta ao fato típico, ainda que na fase de recebimento da denúncia. 7. Deve ser recebida a denúncia quando há indícios do desvio de verbas públicas durante o mandato eletivo, para saldar dívida contraída durante campanha eleitoral. 8. Denúncia recebida com emendatio libelli. (Inquérito Policial, Processo nº 0004036-48.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 15/12/2014)". (Negritej).

Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do il. Relator:

"(...) Levando em conta que o financiamento de campanha eleitoral em 2010 já está contido na denúncia formalizada pelo Ministério Público Eleitoral (Ação Penal nº 97-28.2013.6.22.0000, em trâmite perante a Justiça Eleitoral e, por isso, considerado por este e Tribunal quando acolheu preliminar de litispendência), resta para análise tão somente a apropriação de verba ocorrida já no exercício do mandato parlamentar, em 2011, com transferência de valores a Alberto Ferreira. (...)"

Pode-se concluir, portanto, que o **1º fato** descrito na denúncia deve ser examinado e julgado pela Justiça Eleitoral, deste Estado. Consequentemente, o objeto de análise e julgamento, neste Juízo, cingir-se-a, exclusivamente, ao segundo evento criminoso (**2º fato**).

II – 2. **2º fato. peculato-apropriação. Emendatio libelli (CPP, art. 383).**

II – 2.1. **Questão fática.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Encerrada a instrução verifica-se que as acusadas Ana Lúcia e Luciana, previamente ajustadas, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, apropriaram-se, indevidamente, através do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM (entidade filantrópica de utilidade pública), do montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pertencente ao Estado de Rondônia, dinheiro este destinado, em princípio, ao projeto "Ação Global de Saúde".

Revela o painel probatório que a acusada Ana Lúcia, também conhecida como "Ana da 8", foi eleita Deputada Estadual, deste Estado, no ano de 2010, iniciando o exercício do seu mandato no ano seguinte (2011).

A acusada Luciana, irmã de Ana Lúcia, colaborou ativamente para a campanha eleitoral e ambas, após a diplomação, trabalharam juntas num dos 24 (vinte e quatro) gabinetes da Assembleia Legislativa, deste Estado.

Inquirido em Juízo, Reginaldo Ferreira Lima (disse que, na qualidade de Advogado, trabalhou cerca de dez anos com a ex-Deputada "Ana da 8") prestou importantes esclarecimentos sobre o fato. Segundo ele, Luciana teria sido a grande mentora e principal entusiasta na prática dos crimes perpetrados antes e durante o mandato eletivo da sua irmã e ex-Deputada Estadual Ana Lúcia (segundo Reginaldo, Luciana era quem "comandava o mandato").

Reginaldo também declarou que acompanhou de perto a constituição da entidade filantrópica I.TEM (pois, à época, ainda assessorava juridicamente a acusada Ana Lúcia), aduzindo, peremptoriamente, **que houve desvio de dinheiro**. Disse, ainda, que se negou a participar do procedimento para a constituição do referido Instituto (I.TEM) e que todos os trâmites e procedimentos administrativos para a convocação da associação em instituto foram realizados pelos assessores parlamentares da acusada "Ana da 8", no interior do gabinete dela.

Frisou, inclusive, que a "Ação Global de Saúde" foi realizada pelo Governo do Estado de Rondônia, ocasião em que a acusada Ana Lúcia, aproveitando o ensejo, ordenou que todos os integrantes do seu gabinete fossem ao local para auxiliar nos trabalhos. Entretanto, o referido **Instituto (I.TEM) não foi responsável pela realização do evento**. Reginaldo afirmou desconhecer que tenha sido utilizado dinheiro público para financiar a mencionada "Ação Global" e que a ex-Deputada pagou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo "CNPJ da empresa" e, conseqüentemente, pelo direito de administrá-la. Ressaltou, finalmente, que se tratava de empresa constituída com antiguidade e que teria condições de receber emendas parlamentares.

A bem da verdade, os valores obtidos (v. fl. 535 – anexo 03/26) pelo I.TEM não foram provenientes de emenda parlamentar, como quer fazer crer a denúncia. O que houve foi a celebração de **convênio** entre o Estado de Rondônia - com interveniência da Secretaria de Estado de Saúde (SESAU) - e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM.

Como sabemos, existe a possibilidade de concessão de subvenções sociais a instituições privadas de saúde, desde que sem fins lucrativos (CF, art. 199), valendo-se, para tanto, da elaboração de convênio. Desse modo, instala-se certa cooperação entre o poder público e entidades privadas para a realização de objetivos de interesse comum.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Através do Convênio nº 092/PGE/2011, celebrado no dia 20/06/2011, foi repassado ao I.TEM (22/07/2011) o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinado à execução, conforme dito, do projeto "Ação Global de Saúde", nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO, valor este que, de acordo com o conjunto probatório, não foi destinado à finalidade social almejada.

Isto explica as irregularidades constantes na prestação de contas ao TCE/RO. Confira-se, a respeito, a resposta ao Ofício nº 089/CONV/GAB/SESAU, ocasião em que o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultura do Mamoré – I.TEM, em 23 de abril de 2013, esclarece que (v. fls. 1.448/1449):

"(...) Com os nossos cumprimentos de estilo e em atenção ao Ofício de n. 089/089/CONV/GAB/SESAU, onde notifica esta entidade em relação a improbidades detectadas por esta Secretaria na Prestação de contas do Convênio nº 092/PGE/2011, no ato da verificação documental pela equipe de técnicos do núcleo de Convênios. Dando ainda a esta o prazo de 05 dias, a contar do recebimento para a apresentação da Prestação de Contas e caso não ocorra implicara em imediata inserção dessa entidade no rol de inadimplência do Estado, bem como na instauração de processo de Tomadas Contas Especial. Ocorre Excelência que a Prestação de Constas solicitadas por este Setor de Convênios já foi apresentada com toda documentação pertinentes e de acordo com a Legislação 8666/93, Instrução Normativa 001/STN/97 e suas alterações, bem como o acordo no Termo de Convênio. Tal afirmava poderá ser comprovada através do Ofício de n.º. 387/I.TEM/2011, datada em 26 de dezembro de 2011 e protocolado nesta Secretaria da Saúde em 29 de dezembro de 2011, podendo ser constatado nos autos das fls. de n.º 108 do processo de n.º. 01.1712/01352-00/2011, Prestação de contas esta que foi apresentada dentro do prazo estabelecido por esta Secretaria. Um fato bastante importante e que esta associação não pode deixar de mencionar é que após recebermos esta Notificação, não nos restou alternativa a não ser procurar o setor de Convênio para averiguar o que havia acontecido com os documentos apresentados, e ao depararmos com o processo e analisarmos e isto sem termos grandes conhecimentos técnicos ainda assim verificamos as grandes falhas na montagem do processo bem como documentos com datas atuais numerados antes de documentos com datas antigas, ficando assim visível a falta de zelo e ainda omissão dos responsáveis. Diante desta situação hipotética ficou bastante evidente para esta Associação que os da Prestação de Contas que foi apresentado conforme acima citado foram retirado dos autos de forma irresponsável e ainda alheio ao nosso conhecimento do motivo o qual o fizeram. Esta instituição indignada com o acontecido informa que irá registra um Boletim de Ocorrência na autoridade competente para apurar os fatos aqui narrados (...)" (negritei).

Ademais, é imperioso destacar o inequívoco vínculo existente entre as acusadas Ana Lúcia e Luciana e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultura do Mamoré – I.TEM, demonstrando, inexoravelmente, que tal entidade, sem fins lucrativos, percebeu subvenções sociais - a pretexto de serem alocadas em projetos sociais, destinados à prestação de serviços de assistência social, médico e/ou educacional - que, no final das contas, apenas serviram para enriquecer ilicitamente essas acusadas.

De efeito, consoante o painel probatório, a acusada Luciana, pouco antes do recebimento das subvenções (22/07/2011), era presidente do I.TEM (15/05/2011), sendo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

inclusive, subscritora do ofício endereçado ao Governador deste Estado, solicitando, em nome do referido Instituto - enquanto ainda Presidente (09/05/2011) -, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), "a fim de realizarmos uma 'Ação Global' em Saúde", nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, dentro da área urbana destes municípios (v. fl. 523 – anexo 03/26).

Não restam dúvidas de que o afastamento da acusada Luciana da Presidência do I.TEM encontra-se diretamente atrelado ao recebimento de subvenções públicas, o que explica os "motivos pessoais" e de "força maior" apresentadas por essa acusada para afastar-se do cargo de Presidente do referido instituto.

Urge ressaltar que, após a saída da acusada Luciana da Presidência do I.TEM, Lolita Lacerda Rodrigues assumiu tal encargo. Todavia, deve-se atentar para a ligação existente entre Lolita e as acusadas. Não é preciso muito esforço para descobrir que Lolita exerceu, poucos meses antes de assumir a Presidência do I.TEM (1º/02/2011), cargo em comissão de Assessora Parlamentar no Gabinete da ex-deputada, ora acusada, Ana Lúcia (v. Diário da Assembleia Legislativa de Rondônia nº 032/2011, pág. 368).

Nesse passo, merecem transcrição as justificativas apresentadas pela Defesa das denunciadas Ana Lúcia e Luciana:

"(...) a irmã da defendente [Acusada "Ana da 8"] foi orientada, por representantes da Procuradoria Geral do Estado de que, embora não fosse ilegal, o recebimento e administração de verba pública pela irmã de uma Deputada, na direção de uma instituição de utilidade pública, poderia ser mal visto, havendo inclusive possibilidade de se sustentar que a conduta atentasse contra o princípio da moralidade. Assim, a irmã da defendente [acusada Luciana] deixou a diretoria da referida instituição, antes mesmo desta receber qualquer verba pública para a realização de qualquer ação beneficente (...)" - Resposta escrita à acusação de fls. 1.430/1.432.

E continua:

"(...) Ademais, pelo que se tem registrado, a Ação Global de fato ocorreu e, a defendente ajudou sim o evento, mas com apoio político para que o mesmo saísse do papel, como é o papel de uma representante do povo. Excelência, jamais existiu emenda destinada àquela Ação Social conforme a acusada afirma. Ao contrário, foi celebrado um convênio da referida Instituição diretamente com o Governo do Estado, além de outros parceiros para que se realizasse algo que nunca havia sido feito naquela região e, repita-se, contou sim com o Apoio Político dessa defendente, apoio que muito à honra, afinal foram ajudadas muitas pessoas na ocasião, com diversos tipo de atendimento, o que pode parecer pouco, mas para parte da população de Nova-Mamoré e Guajará Mirim, que parecia estar abandonada, significou muito (...)" - Resposta escrita à acusação de fls. 1.430/1.432 (Negritei).

Indaga-se: Onde está o "apoio econômico", consubstanciado na disponibilização de dinheiro público, pretendido pelas acusadas?

O honroso "apoio político", em outras palavras, custou R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), aos cofres públicos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Enquanto Coordenador Geral da campanha da ex-Deputada "Ana da 8", Isaías Quintino Borges Santana confirmou que a acusada Luciana atuou intensamente na campanha eleitoral da irmã, destacando, inclusive, que ela gastava muito dinheiro com combustíveis, nesta Capital, enquanto captava votos. Além disso, de acordo com essa testemunha, Luciana também era responsável por contratar pessoas para trabalharem na campanha eleitoral da irmã.

Conforme se vê, seja como Presidente do I.TEM, seja como Parlamentar Estadual, as acusadas Ana Lúcia e Luciana, de fato, exerciam conjuntamente tanto o mandato eletivo quanto a administração e controle da aludida "entidade filantrópica".

Danilo Bezerra Lopes, responsável por fornecer as informações que subsidiaram as investigações e, conseqüentemente, o oferecimento de denúncia, apesar de não se recordar do fato em Juízo, dado o decurso do tempo, declarou, na fase extrajudicial, que (v. fls. 581/582 – anexo 03/26):

"(...) após ouvir esse comentário, foi até a SESAU procurar informações a respeito dessa deputada e descobriu que tal parlamentar possui uma fundação só de 'fachada' que recebe dinheiro público para aquisição e distribuição de remédio para a população, mas o dinheiro é desviado de sua finalidade pública. QUE essa fundamentação tem como "testa de ferro" uma mulher chamada LOLITA (...)". (destaquei).

Em autodefesa, Ana Lúcia negou ter instituído o I.TEM. No entanto, ratificou que teria apresentado projeto de lei para declará-lo de "**utilidade pública**" e, com isso, perceber verbas públicas para financiar seus projetos sociais.

Conforme consta à fl. 518 (anexo 03/26), o projeto de lei fora apresentado, em 13/05/2011, pela então Deputada Estadual e hoje acusada, Ana Lúcia.

Em 26/05/2011, a Assembleia Legislativa, deste Estado, declarou a utilidade pública do "Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM, com sede no Município de Porto Velho" (v. fl. 519 – anexo 03/26).

Ana Lúcia recordou também que, à época, Lolita era a presidente da instituição e que a sua irmã, corré Luciana, antes mesmo da entrega da documentação necessária para a declaração do I.TEM, como de utilidade pública, já havia desocupado a presidência do referido instituto. Isto porque, como sua irmã era presidente do I.TEM, essa instituição não poderia receber emendas parlamentares, justificando que isso não seria ilegal, mas imoral, conforme consulta que fizera junto ao E. TCE/RO.

A prova documental encartada nos autos, converge no sentido de que o afastamento da acusada Luciana da Presidência da aludida instituição filantrópica (15/05/2011 – v. fl. 532 – anexo 03/26) ocorreu apenas 02 (dois) dias após a elaboração e apresentação do projeto de lei para declará-lo de utilidade pública (13/05/2011 - v. fl. 518 – anexo 03/26). Realmente as acusadas estavam com muita pressa para firmar convênios com o Estado de Rondônia e, conseqüentemente, receber recursos públicos.

Pela importância, transcrevo para da Ata nº 04 da AGE do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

"(...) A presidenta pede para que o Sr. José Sidney Andrade dos Santos presida a presente AGE a fim de evitar ato lesivo a sua decisão de renunciar a presidência do I.TEM por motivos de força maior. O plenário depois de aprovar a agenda como apresentada, e por se tratar de pedido de exoneração da atual Presidenta por motivos pessoais, solicitando inclusive que seu nome não conste mais nos documentos do I.TEM ou seja, no Estatuto como presidente a fim de não gerar nenhum problema de ordem pessoa. O plenário aceita e passa a discutir e eleger a diretoria que ficou assim constituída: - Presidenta LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES (...)"

A acusada Ana Lúcia negou ter apresentado emenda para a destinação de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à "Entidade Filantrópica" para realizar ação global, argumentando que, no primeiro mandato, aos Parlamentares não são disponibilizadas emendas. Disse, inclusive, que essa ação global foi realizada diretamente pelo Estado (Poder Executivo) – através da "fonte 100" – e que nunca desviou qualquer quantia destinada ao instituto, tampouco destinou emendas. Refutou as acusações promovidas por Danilo, aduzindo que nunca foi proprietária ou dona de qualquer instituição filantrópica.

A acusada Luciana, por sua vez, disse que a instituição foi constituída há mais de dez anos (instituída em 2003), e que antes era uma "Associação de Cabeleireiros". Ressaltou, outrossim, que a alteração estatutária ocorreu uns 06 (seis) meses antes de o instituto começar a receber verbas para a execução das finalidades sociais (disse que depois das eleições, mas antes do efetivo exercício parlamentar da sua irmã - "durantes as férias" - houve uma assembleia destinada a discutir melhorias para a associação. Foi, então, que surgiu a ideia de transformá-la em Instituto). Confirmou, ainda, que chegou a ocupar, em fevereiro de 2011, a presidência do I.TEM.

Relativamente à acusação, aduziu que o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) não foi objeto de emenda parlamentar, mas, sim, daquilo que denominou "execução direta", consubstanciada num convênio entre o multicitado instituto e a Secretaria de Saúde, deste Estado (SESAU). Ressaltou, outrossim, que quando o dinheiro foi disponibilizado ao I.TEM já não ocupava a Presidência.

Na Delegacia, Luciana também declarou que (v. fls. 29/35 – do anexo 1/26):

"(...) uma vez foi indagada acerca da origem do relacionamento entre a declarante e a Deputada ANA DA 8 com FERNANDO DA GATA e BETO BABA, afirmou que, assim como sua irmã, Deputada ANA DA 8, a declarante respondeu que foi apresentada, no início da campanha do ano de 2009, à pessoa conhecida por BETO BABA, o qual naquela oportunidade emprestou a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à candidata e hoje Deputada ANA DA 8; QUE a declarante informa que o referido empréstimo foi realizado sob a condição da incidência de juros, cujo índice não sabe informar, todavia tem conhecimento de que tal dívida foi totalmente quitada por sua irmã, gradativamente; QUE a importância mencionada de R\$ 150.000,00 foi emprestada à Deputada ANA DA 8 a título de pagamento de despesas de campanha (...); no final do ano passado (2011), não sabendo precisar a data, uma vez que FERNANDO mesmo no interior do estabelecimento prisional, ligava para o telefone celular da declarante e a ameaçava, dizendo "que ia acertar as contas", que ia ter represália", caso a Deputada ANA DA 8 não nomeasse pessoas por ele indicadas; QUE a declarante afirma ter dito a FERNANDO dentro do próprio presídio, que a dívida entre sua irmã e FERNANDO já estava paga, que não lhe deviam mais nada; QUE a declarante afirma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

que, em que pese ter afirmado a FERNANDO que a dívida já estava paga, o mesmo insistiu em intimidá-la e ameaçá-la, chegando inclusive a dizer que iria matar a declarante e toda a sua família (...): (Negritei).

Conforme depreende-se do interrogatório extrajudicial, há fortes indícios de que as irmãs Dermani (acusadas Ana Lúcia e Luciana) estavam sendo ameaçadas pelo(s) financiador(es) da campanha eleitoral, o que as levou, ao que tudo indica, a adimplir a dívida (v. Termo de quitação em pagamento de "Ana da 8" com "Beto Baba" no valor de R\$ 549.500,00, datado de 15.04.2011, consoante fls. 510/512 - anexo 3/25).

Por "ironia", o suposto pagamento dessa vultosa quantia em dinheiro (R\$ 549.500,00) se deu 03 (três) meses antes da disponibilização dos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao I.TEM.

É, no mínimo, de se estranhar, sobretudo se levarmos em consideração os relatos prestados pela ex-Deputada "Ana da 8" de que a sua campanha eleitoral foi sofrida e realizada com pouco orçamento e, de repente, em poucos meses de mandato, é capaz de saldar tamanha dívida. Como se disse, é no mínimo de se estranhar.

Segue, abaixo, quadro resumido para situar a sequência temporal em que se deram os fatos:

<i>N^o</i>	<i>EVENTO</i>	<i>DATA</i>
1	<i>Ofício n^o 0321/ITEM/011, subscrito pela acusada Luciana, encaminhado ao Governador do Estado, solicitando a liberação de recurso orçamentário no valor de R\$ 250.000,00, em favor do I.TEM, para a realização de "Ação Global em Saúde";</i>	<i>09 de Maio de 2011</i>
2	<i>Apresentação do Projeto de Lei, formulado pela ex-deputada/acusada "Ana da 8", para declarar o I.TEM como de "utilidade pública";</i>	<i>13 de Maio de 2011</i>
3	<i>A acusada Luciana é exonerada da Presidência do I.TEM, por "razão pessoais";</i>	<i>15 de Maio de 2011</i>
4	<i>O I.TEM é declarado, pela Assembleia Legislativa, deste Estado, de "utilidade pública";</i>	<i>26 de Maio de 2011</i>
5	<i>Primeira etapa da "Ação Global de Saúde", supostamente realizada no município de Guajará-Mirim/RO;</i>	<i>04 e 05 de Junho de 2011</i>
6	<i>Celebração do Convênio n^o 092/PGE/2011, repasse de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao I.TEM, destinados à execução do projeto "Ação Global de Saúde";</i>	<i>20 de Junho de 2011</i>
7	<i>Segunda etapa da "Ação Global de Saúde", supostamente realizada no município de Nova Mamoré/RO;</i>	<i>25 e 26 de Junho de 2011</i>
8	<i>Disponibilizado o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao I.TEM, proveniente do Convênio n^o 092/PGE/2011;</i>	<i>22 de Julho de 2011</i>
9	<i>Suposta realização da "Ação Global em Saúde & Cidadania"; e</i>	<i>13 de Agosto de 2011</i>
10	<i>Suposta realização da "Ação Global em Saúde & Cidadania".</i>	<i>27/28 de Agosto de 2011</i>

A sequência de "Ações Globais" executadas com a participação do I.TEM (ressalte-se, ainda, que essas informações foram extraídas dos panfletos juntados pela Defesa das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Acusadas) foi crucial para disfarçar/encobrir a destinação das subvenções públicas obtidas. Ora, numa análise precitada, poderíamos concluir que os R\$ 250.000,00 foram empregados em todos os eventos denominados "Ação Global de/em Saúde", no ano de 2011.

Acontece que, analisando detidamente o quadro acima exposto, no que diz respeito aos projetos: "Ação Global de Saúde", realizados antes da disponibilização do dinheiro público (itens 5 e 7), não é difícil concluir que o I.TEM, independentemente da colaboração do Estado, executava ações sociais nas cidades de Guajará-Mirim/RO e Nova-Mamoré/RO, certamente contando com o apoio da iniciativa privada, o que também nos leva a crer que o referido instituto poderia muito bem receber aportes públicos, não utilizá-los e, mesmo assim, ocorrerem os eventos.

E, finalmente, cumpre asseverar que as acusadas não se desincumbiram do ônus de refutar às acusações promovidas. Apenas apresentaram prova documental insuficiente para apontar os gastos realizados com a verba pública disponibilizada.

É de concluir-se, portanto, com base no arcabouço probatório, mormente no depoimento da testemunha Reginaldo, somado ao Ofício nº 089, apontando as irregularidades promovidas na prestação de contas, que as acusadas Ana Lúcia e Luciana, valendo-se do cargo de Deputada Estadual da primeira (Ana Lúcia), apropriaram-se da quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), proveniente dos cofres públicos estaduais, através do I.TEM, entidade filantrópica de utilização pública, cujo controle e administração, de fato, pertenceriam à elas.

II – 2.2. Questão jurídica.

Analisado o conjunto probatório, verifico que a conduta perpetrada pelas acusadas amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, com a norma de extensão do 29, do mesmo Código.

Sem maiores digressões, a denunciada Ana Lúcia, valendo-se do cargo de Deputada Estadual e agindo em concurso com a corré Luciana (sua irmã), instituíram Entidade Filantrópica de utilidade pública e, posteriormente, usaram-na para receber e se apropriar do montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinado, em princípio, ao projeto: "Ação Global de Saúde", causando dano direto ao Erário Estadual.

Cumpre ressaltar, inclusive, que "considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora *transitoriamente* ou sem remuneração, exerça *cargo*, emprego ou função pública" (CP, art. 327, *caput*).

Nesta senda, ao exercer *cargo político* (Deputada Estadual), a acusada Ana Lúcia era considerada, para os efeitos penais, funcionária pública e, por isso, deve responder pela prática do delito de peculato (crime próprio), pois, em decorrência deste cargo, apropriou-se, indevidamente, de dinheiro público. Senão vejamos:

"Em razão do cargo : o funcionário necessita fazer uso de seu cargo para obter a posse de dinheiro, valor ou outro bem móvel. Se não estiver na esfera de suas atribuições o recebimento de determinado bem, impossível se falar em peculato, configurando-se outro crime. O policial, por exemplo, não tem atribuição para receber valor correspondente a fiança. Se o fizer, pode se configurar corrupção passiva ou apropriação indébita, conforme o caso." (NUCCI,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Guilherme de Souza. Código penal Comentado. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014).

Diga-se "em decorrência" porque as acusadas/irmãs Ana Lúcia e Luciana, conjuntamente, criaram o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré – I.TEM e, aproveitando-se do mencionado cargo político, exercido por Ana Lúcia, elaboraram e apresentaram projeto de lei para declarar o I.TEM de utilidade pública, cuja finalidade seria receber aportes de dinheiro público.

Entretanto, essas subvenções não seriam disponibilizadas à população dos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, mas, sim, incorporariam ao patrimônio particular das acusadas.

A conduta é complexa e não se restringe a um evento isolado. Trata-se de uma sequência concatenada de atos que promoveram a disponibilização e apropriação ilegal dos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). De todo modo, o cargo eletivo foi indispensável para prática do crime de peculato-apropriação e, portanto, corresponde aos elementos do tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal.

Sobre o concurso de pessoas, o E. STJ, seguindo entendimento doutrinário quase uníssono, já se manifestou no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. PECULATO. CONCURSO DE PESSOAS. CABIMENTO. CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PESSOAL DOS CORRÉUS. ELEMENTAR DO CRIME. ARTIGO 30 DO CÓDIGO PENAL. 1. No que toca ao delito de peculato admite-se o concurso de agentes entre funcionários públicos (ou equiparados, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal) e terceiros, desde que esses tenham ciência da condição pessoal daqueles, pois referida condição é elementar do crime em tela (artigo 30 do Código Penal). 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que restou inequívoco o conhecimento, pelo agravante, da condição pessoal de Presidentes do Instituto Candango da Solidariedade dos corréus, condenados pelo crime de peculato por equiparação a funcionário público, não há falar em ocorrência de erro de tipo na espécie. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1459394/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015).

Desta forma, seja na qualidade de Presidente do I.TEM (funcionária pública por equiparação – CP, art. 327, §1º), seja como terceira pessoa (CP, art. 29, *caput*), a acusada Luciana deve ser condenada nas penas do artigo 312, *caput*, do Código Penal.

Em observância ao disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), assim como ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, deve ser atribuída a esse fato criminoso a definição jurídica descrita no artigo 312, *caput*, do Código Penal (peculato-apropriação), com a norma de extensão do 29, do mesmo Código.

II – 2.3. Conclusão.

Assim, comprovada a conduta imputada às acusadas (**2º fato**), concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, com a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

norma de extensão do artigo 29, *caput*, do mesmo Código, pelo que referida conduta é penalmente típica.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor das acusadas, o que torna a referida conduta antijurídica.

Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que são as acusadas culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas.

II – 3. 2º fato. Acusado Alberto. Impossibilidade de *mutatio libelli*.

Ao receber a denúncia, o E. Tribunal de Justiça, deste Estado, conforme visto, sob o fundamento de aplicação do instituto na "*emendatio libelli*", realizou verdadeiro **aditamento**, acrescentando fato não descrito na denúncia e, com isso, substituindo o órgão acusador (Ministério Público).

Vale consignar, prefacialmente, que o sistema inquisitorial, cuja principal faceta é concentrar nas mãos do Juiz inquisidor as funções de acusar, defender e julgar, não é compatível com os direitos e garantias individuais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, sobretudo porque viola a imparcialidade do Juiz.

Ora, é evidente que ao promover a acusação, apontando argumentos de fato e de direito capazes de fundamentar a *opinio delicti*, o Juiz inquisidor já se encontraria, ainda que em seu íntimo, inclinado a condenar. Caso contrário, sequer teria promovido a acusação.

Por esta e outras razões, adotamos o sistema acusatório que, segundo os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, "caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial. Aqui, há uma separação das funções de acusar, defender e julgar. O processo caracteriza-se, assim, como legítimo *actum trium personarum*" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

Nesta senda, não seria possível ao Juiz, mesmo a pretexto de aplicação do instituto da *emendatio libelli*, substituir as funções do Ministério Público e acrescer à denúncia fato não descrito na sua origem.

Esse entendimento encontra-se, inclusive, descrito no artigo 383, *caput*, do Código de Processo Penal: "O Juiz, **sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave**" (negritei). Se não pode modificar, que dirá acrescentar!

Desta forma, a decisão de fls. 1.342/1.369, que acresceu à denúncia fato não originariamente descrito, causando prejuízo ao acusado Alberto, deverá ser considerada nula, porque está em desconhecimento com a legislação em vigor.

III – D I S P O S I T I V O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, **julgo** PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO **Ana Lúcia Dermani de Aguiar**, conhecida como "ANA DA 8", e **Luciana Dermani de Aguiar**, ambas qualificadas nos autos, por infração ao artigo 312, *caput*, do Código Penal (**2º fato**), com a norma de extensão do 29, *caput*, do mesmo Código. Reconhecida a ocorrência de litispendência, **julgo** extinta a presente ação penal, em relação ao **1º fato**, sem resolução do mérito, forte nos artigos 95, inciso III, e 110, ambos do Código de Processo Penal, e 485, inciso V, 2º figura, do Código de Processo Civil.

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

III – 1. Ana Lúcia

A *culpabilidade* (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e das suas autoras, revela-se acentuada. Ana Lúcia, na condição de "representante do povo", ocupando cargo de Deputada Estadual, tendo como uma das principais funções fiscalizar os demais Poderes (Executivo e Judiciário), sobretudo contra a prática de crimes que atentam contra o Erário, e contando com a colaboração da sua irmã, corré Luciana, apropriou-se, indevidamente, através da criação de entidade filantrópica (I.TEM), de subvenções sociais destinadas à finalidades públicas, não desenvolvidas diretamente pelo poder público, dentre as quais, destacam-se a assistência médica, jurídica e educacional, da importância de R\$ 250.000,00. O prejuízo/dano transpassa o interesse público secundário, atingindo diretamente o interesse primário. Isto quer significar que a população dos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO, que, segundo a Defesa, tanto carece de proteção Estatal, foi diretamente prejudicada. E pior. Como "filha de Guajará-Mirim" (expressão cunhada por Ana Lúcia durante o seu interrogatório judicial), "Ana da 8" iniciou a sua trajetória política no referido município (Guajará-Mirim/RO) e deve ter sido um dos lugares em que captou o maior número de votos. Por ironia, Guajará-Mirim foi também um dos municípios em que a população não contará com os R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em assistência social.

Na condição de Deputada Estadual, essa condenada tinha a obrigação de zelar pela integridade do Erário e não, em conluio com a sua irmã/corré Luciana, utilizá-lo em prol do seu interesse particular e de terceiros. Com o seu proceder maculou de forma indelével a nobreza do cargo que exercia na estrutura organizacional deste Estado, desmoralizando o Poder Legislativo e o próprio Estado de Rondônia. Traiu a Administração, ferindo mortalmente seus principais princípios, e o povo rondoniense, especialmente as centenas de eleitores que lhe outorgaram o mandato de Deputada Estadual, para locupletar-se de dinheiro público e beneficiar a si e a terceiros. Além de ser politicamente beneficiada, teve grande vantagem patrimonial. O conteúdo da sua culpabilidade não pode ser equiparado ao de um servidor público qualquer, que eventualmente comete crime de peculato, por se apropriar ou desviar, em proveito próprio ou alheio, bem de pequeno valor para o Estado.

A propósito, sobre a 'culpabilidade', como fator referencial para a fixação da pena base, orienta a doutrina (v. Código Penal e sua Interpretação, Alberto Silva Franco e Outros,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

RT, 8ª Edição, 2007, pág. 343:

"(...) o legislador de 84, quando introduziu a 'culpabilidade' entre os indicadores de que o juiz deve valer-se para determinar a pena a ser em concreto imposta ao agente, não efetuou uma mera substituição da locução 'intensidade do dolo e grau de culpa'. Com maior apuro técnico e, guardando coerência com os princípios basilares que informaram a reforma da Parte Geral, excluiu o dolo e a culpa, como fatores aferíveis na individualização da pena porque um e outra, desprovidos de toda e qualquer qualificação, estão inseridos na atividade típica final. Isto não significa, no entanto, que o conceito de culpabilidade esteja imune a uma graduação como Jescheck (ob. Cit. p. 1.209-1.210), numa página exemplar de sua obra, demonstrou de forma extremamente límpida: 'Os motivos e metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de contrariedade ao dever são todas as circunstâncias que fazem aparecer a formação de vontade do réu numa luz mais ou menos favorável, agravando ou atenuando, com isso, o grau de reprovabilidade do delito. Entre os motivos do crime, distinguem-se os estímulos externos (p. ex.: situação de necessidade econômica, paixão política, coação) dos motivos internos (p. ex.: ódio, ânimo de lucro, paixão). Em ambos os grupos, o que importa para a determinação da pena é verificar o grau de força do motivo e indagar seu valor ético. Deve investigar-se também a qualidade ética das metas que o réu persegue. Existe uma diferença importante para o conteúdo da culpabilidade do delito entre a conduta do médico que dá ao moribundo uma dose excessiva de morfina para libertá-lo de suas dores e a do hipócrita herdeiro que faz o mesmo para impedir que o enfermo modifique seu testamento antes de morrer. A atitude interna do réu não deve equiparar-se com seu caráter, mas, sim, estender-se como um atual pensar referido ao fato concreto, tanto na formação da vontade, como na execução do delito (ex.: uma vileza insuperável ao matar os pais, reprovável atitude interna de um estelionatário habitual, indigna atitude de distanciar-se do lugar do acidente). Também a atitude interna do réu deve ser valorada segundo as normas da ética social (p. ex.: atitude negativa a respeito do bem jurídico protegido, escassa reprovabilidade do delito ante circunstâncias externas, caráter neurótico, erro de proibição, situação emocional-limite ou transtorno mental agudo). Todas essas avaliações devem ser feitas conforme a consciência valorativa da comunidade, e não conforme as ideias morais do juiz ou de uma doutrina ou tendência filosófica determinada. De todos os modos, não é possível uma determinação da pena no atual direito vigente sem recorrer a critérios morais. Finalmente, deve ter-se em conta para o conteúdo da culpabilidade do fato o grau de contrariedade do dever, que se inclui especialmente na determinação da pena nos delitos culposos".

Oportuna também é a orientação do Ex-Ministro Joaquim Barbosa, do E. STF, quando, ao tratar da culpabilidade dos condenados na Ação Penal 470, referiu que a culpabilidade deles não deveria ser equiparada a de um "guardinha", que, em troca de propina, "alivia" um condutor que desrespeita regras de trânsito. Tratando-se de servidores (sentido lato) do alto escalão da Administração, a conduta delituosa é muito mais reprovável, devendo, por conseguinte, balizar a pena base.

Volvendo às demais circunstâncias judiciais, verifico que essa sentenciada, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, estando, inclusive, denunciada por crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e corrupção passiva, o que indicia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

personalidade desajustada e demonstra má *conduta social*. As *consequências* são desfavoráveis porque não há comprovação nos autos de que o valor indevidamente apropriado tenha sido restituído, persistindo grande prejuízo de ordem material, sem contar com o dano à imagem do Poder Legislativo Estadual e também do próprio Estado de Rondônia, frente aos demais Estados da Federação. As demais *circunstâncias* judiciais integram a própria tipicidade do crime de peculato-apropriação.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade, a má conduta social e as consequências desfavoráveis (dano material e à imagem do Poder Legislativo Estadual e do próprio Estado de Rondônia) e, considerando, ainda, a elasticidade do preceito secundário do artigo 312, *caput*, do Código Penal (2 a 12 anos de reclusão), fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão + 50 (cinquenta) dias multa**, pena esta que, à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Atento a condição econômica dessa sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto** (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque essa condenada não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, III), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, *ex vi* do artigo 77, do Código Penal.

III – 2. Luciana

A *culpabilidade* (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e das suas autoras, revela-se acentuada. Luciana, ex-presidente do I.TEM, atuou ativamente na percepção de subvenções públicas, mesmo sabendo que não seriam destinadas aos fins sociais almejados. Essa condenada foi responsável por solicitar apoio financeiro ao Estado de Rondônia, correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sustentando a necessidade orçamentária do referido instituto em executar "Ação Global de Saúde". Desse modo, concorreu dolosamente para a ilícita apropriação, através da criação de entidade filantrópica, cujo cargo de Presidente ocupava, de subvenções sociais destinadas a finalidades públicas, não desenvolvidas diretamente pelo Poder Público Estadual, dentre as quais, destacam-se a assistência médica, jurídica e educacional. De acordo com o relato da testemunha Reginaldo, Luciana foi "a grande articuladora do esquema para a indevida apropriação de recursos públicos". O prejuízo/dano, portanto, transpassa o interesse público secundário, atingindo diretamente o interesse primário. Isto quer significar que a população dos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO, que segundo a Defesa, tanto carece de proteção estatal, foi diretamente prejudicada. O conteúdo da culpabilidade dessa condenada, do mesmo modo que a corré Ana Lúcia (ex-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Deputada "Ana da 8"), não pode ser equiparado ao de um servidor público qualquer, que eventualmente comete crime de peculato, por se apropriar ou desviar, em proveito próprio ou alheio, bem de pequeno valor para o Estado.

A propósito, sobre a 'culpabilidade', como fator referencial para a fixação da pena base, orienta a doutrina (v. Código Penal e sua Interpretação, Alberto Silva Franco e Outros, RT, 8ª Edição, 2007, pág. 343:

"(...) o legislador de 84, quando introduziu a 'culpabilidade' entre os indicadores de que o juiz deve valer-se para determinar a pena a ser em concreto imposta ao agente, não efetuou uma mera substituição da locução 'intensidade do dolo e grau de culpa'. Com maior apuro técnico e, guardando coerência com os princípios basilares que informaram a reforma da Parte Geral, excluiu o dolo e a culpa, como fatores aferíveis na individualização da pena porque um e outra, desprovidos de toda e qualquer qualificação, estão inseridos na atividade típica final. Isto não significa, no entanto, que o conceito de culpabilidade esteja imune a uma graduação como Jescheck (ob. Cit. p. 1.209-1.210), numa página exemplar de sua obra, demonstrou de forma extremamente límpida: 'Os motivos e metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de contrariedade ao dever são todas as circunstâncias que fazem aparecer a formação de vontade do réu numa luz mais ou menos favorável, agravando ou atenuando, com isso, o grau de reprovabilidade do delito. Entre os motivos do crime, distinguem-se os estímulos externos (p. ex.: situação de necessidade econômica, paixão política, coação) dos motivos internos (p. ex.: ódio, ânimo de lucro, paixão). Em ambos os grupos, o que importa para a determinação da pena é verificar o grau de força do motivo e indagar seu valor ético. Deve investigar-se também a qualidade ética das metas que o réu persegue. Existe uma diferença importante para o conteúdo da culpabilidade do delito entre a conduta do médico que dá ao moribundo uma dose excessiva de morfina para libertá-lo de suas dores e a do hipócrita herdeiro que faz o mesmo para impedir que o enfermo modifique seu testamento antes de morrer. A atitude interna do réu não deve equiparar-se com seu caráter, mas, sim, estender-se como um atual pensar referido ao fato concreto, tanto na formação da vontade, como na execução do delito (ex.: uma vileza insuperável ao matar os pais, reprovável atitude interna de um estelionatário habitual, indigna atitude de distanciar-se do lugar do acidente). Também a atitude interna do réu deve ser valorada segundo as normas da ética social (p. ex.: atitude negativa a respeito do bem jurídico protegido, escassa reprovabilidade do delito ante circunstâncias externas, caráter neurótico, erro de proibição, situação emocional-limite ou transtorno mental agudo). Todas essas valorações devem ser feitas conforme a consciência valorativa da comunidade, e não conforme as ideias morais do juiz ou de uma doutrina ou tendência filosófica determinada. De todos os modos, não é possível uma determinação da pena no atual direito vigente sem recorrer a critérios morais. Finalmente, deve ter-se em conta para o conteúdo da culpabilidade do fato o grau de contrariedade do dever, que se inclui especialmente na determinação da pena nos delitos culposos".

Oportuna também é a orientação do Ex-Ministro Joaquim Barbosa, do E. STF, quando, ao tratar da culpabilidade dos condenados na Ação Penal 470, referiu que a culpabilidade deles não deveria ser equiparada a de um "guardinha", que, em troca de propina, "alivia" um condutor que desrespeita regras de trânsito. Tratando-se de servidores (sentido lato) do alto escalão da Administração, a conduta delituosa é muito mais reprovável, devendo, por conseguinte, balizar a pena base.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Volvendo às demais circunstâncias judiciais, verifico que essa sentenciada, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO, não registra *antecedente* criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, estando, inclusive, denunciada por crime de corrupção passiva, o que indicia *personalidade* desajustada e demonstra má *conduta social*. As *consequências* são desfavoráveis porque não há comprovação nos autos de que o valor desviado tenha sido restituído, persistindo grande prejuízo de ordem material, sem contar com o dano à imagem do Poder Legislativo Estadual e também do próprio Estado de Rondônia, frente aos demais Estados da Federação. As demais *circunstâncias* judiciais integram a própria tipicidade do delito de peculato-apropriação.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para a acentuada culpabilidade, a má conduta social e as consequências desfavoráveis (dano material e à imagem do Poder Legislativo Estadual e do próprio Estado de Rondônia) e, considerando, ainda, a elasticidade do preceito secundário do artigo 312, *caput*, do Código Penal (2 a 12 anos de reclusão), fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão + 50 (cinquenta) dias multa**, pena esta que, à falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

Atento a condição econômica dessa sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto** (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º) porque a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos, além de existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque essa sentenciada não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, III), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, *ex vi* do artigo 77, do Código Penal.

III – 3. Disposições finais/comuns

Atento ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo, para efeito de reparação do dano material causado pela infração penal, a importância de R\$ 250.000,00, sendo 50% para cada condenada, valor este que deverá ser atualizado, monetariamente, quando da execução.

Faculto às sentenciadas o apelo em liberdade, porque nesta condição vêm sendo processadas e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Custas pelas condenadas, *pro rata*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Criminal

Av. Rogério Weber, 1928, Centro, 76.801-030
e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br

Fl. _____

Cad. _____

Após o trânsito em julgado os nomes das rés deverão ser lançados no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução.

Os valores das penas de multa e das custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal.

Os bens eventualmente apreendidos, desde que não consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor do Estado e consequente doação a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada neste Juízo.

De igual forma, veículo(s) eventualmente apreendido(s), também poderá(ão) ser restituído(s), mediante a comprovação da propriedade (através de cópia autenticada do Certificado de Registro e Propriedade – antigo DUT - frente e verso), o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desvinculação da esfera criminal e encaminhamento ao DETRAN/RO.

Deferindo o pedido formulado pelo Ministério Público nas alegações finais, autorizo o compartilhamento das provas existentes nestes autos com o E. TRE/RO, inclusive, a remessa dos documentos de fls. 1.673/1681 (v. memoriais de fls. 1.732/1.739).

P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.

Edvino Preczevski
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de Setembro de 2017. Eu, _____ Kauê Alexsandro Lima - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 951/2017.